



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711881 - SP (2020/0136097-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
THAIS SILVEIRA ARAUJO - SP397254
FELIPE PACHECO MORCELLI - SP400125
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No juízo prévio de admissibilidade recursal, negou-se seguimento ao recurso especial com fundamento na tese firmada nesta Corte Superior, pela sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Tema 425 no tocante à autorização de bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de conformidade com a aplicação de tese repetitiva ao caso concreto, o faz em caráter exclusivo e definitivo, de modo que se torna inviável a reapreciação dessas matérias nesta Corte Superior, sob pena de ineficácia do instituto implantado pela Lei 11.672/2008, considerando, inclusive, que houve ratificação da decisão de admissibilidade com a apreciação do agravo interno interposto na origem.

3. Consta do acórdão de origem que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não foi determinada na hipótese dos autos e que esta medida não se confunde com a penhora dos ativos financeiros. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que não houve comprovação do requisito de esgotamento de diligências para fins de deferimento da medida de indisponibilidade de bens. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. O Tribunal de origem manteve o bloqueio dos ativos financeiros por falta de comprovação de que a constrição acarretaria o encerramento das atividades da

empresa executada, adotando a orientação consolidada nesta Corte Superior de que o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

5. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. A argumentação acerca da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não deve prosperar, uma vez que se trata de inovação recursal. Ela não foi alegada no momento oportuno nas razões do recurso especial, ocorrendo a preclusão consumativa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711881 - SP (2020/0136097-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
THAIS SILVEIRA ARAUJO - SP397254
FELIPE PACHECO MORCELLI - SP400125
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No juízo prévio de admissibilidade recursal, negou-se seguimento ao recurso especial com fundamento na tese firmada nesta Corte Superior, pela sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Tema 425 no tocante à autorização de bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de conformidade com a aplicação de tese repetitiva ao caso concreto, o faz em caráter exclusivo e definitivo, de modo que se torna inviável a reapreciação dessas matérias nesta Corte Superior, sob pena de ineficácia do instituto implantado pela Lei 11.672/2008, considerando, inclusive, que houve ratificação da decisão de admissibilidade com a apreciação do agravo interno interposto na origem.

3. Consta do acórdão de origem que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não foi determinada na hipótese dos autos e que esta medida não se confunde com a penhora dos ativos financeiros. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que não houve comprovação do requisito de esgotamento de diligências para fins de deferimento da medida de indisponibilidade de bens. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. O Tribunal de origem manteve o bloqueio dos ativos financeiros por falta de comprovação de que a constrição acarretaria o encerramento das atividades da

empresa executada, adotando a orientação consolidada nesta Corte Superior de que o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

5. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. A argumentação acerca da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não deve prosperar, uma vez que se trata de inovação recursal. Ela não foi alegada no momento oportuno nas razões do recurso especial, ocorrendo a preclusão consumativa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA contra a decisão da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 314).

Em suas razões recursais (fls. 325/338), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo, em suma, que "*a pretensão recursal não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ), mas sim a valoração dos fundamentos jurídicos incontroversos em relação a nulidade do título executivo diante de fundamentação genérica*" (fl. 330).

Segue afirmando que, segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos, seja essa quantia em papel-moeda, em conta corrente ou fundo de investimento.

Aduz, ainda, que a penhora de ativos e indisponibilidade de bens são medidas excepcionais e somente podem ser deferidas após o prévio esgotamento

pelo ente público exequente da busca de bens livres e suficientes para garantir o juízo.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada pela parte adversa de acordo com a certidão de fl. 342.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como exposto na decisão agravada, a decisão de admissibilidade (fls. 220/221), ao negar seguimento ao recurso, tomou por fundamento a tese firmada nesta Corte Superior pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) ao julgar o Tema 425 no tocante à autorização de bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de conformidade com a aplicação de tese repetitiva ao caso concreto, o faz em caráter exclusivo e definitivo, de modo que se torna inviável a reapreciação dessas matérias nesta Corte Superior, sob pena de ineficácia do instituto implantado pela Lei 11.672/2008, considerando, inclusive, que houve ratificação da decisão de admissibilidade com a apreciação do agravo interno interposto na origem (fls. 292/298).

No mais, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

Conforme se observa da petição inicial da execução fiscal originária, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou “a citação do(s) devedor(a) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito apontado na certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, recaindo, preferencialmente, sobre dinheiro ou ativos recebíveis, (...)” (fl. 01 - autos originários - grifo meu). Assim, não houve determinação de penhora “on line” de ofício pelo juízo “a quo”.

Ato contínuo, a executada foi devidamente citada para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 27/28 autos originários), quedando-se inerte (fl. 30 autos originários), de modo que a penhora foi direcionada à(s) conta(s) bancária(s) da executada.

Nos termos do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal (“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro”), o dinheiro prefere a qualquer outro bem a ser penhorado, independentemente de terem sido esgotados os meios possíveis para a localização de bens da executada, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. (...)”(REsp1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010)(grifo meu).

Na mesma linha: “(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Penhora on line. Admissibilidade. A Lei Federal nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 655 do CPC, prevê expressamente a utilização de meios eletrônicos para tornar indisponíveis recursos do devedor em processo de execução, tornando desnecessário o esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Inteligência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC. Possibilidade de penhora dos ativos financeiros. Precedentes. (...)”(Agravado de Instrumento nº 2159787-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 04/11/2014).

O REsp nº 1.377.507/SP, informado pela agravante na exordial, não pode ser aplicado na espécie, porquanto trata da indisponibilidade de bens e direitos do art. 185-A do CTN, que não se confunde com a penhora “on line” determinada pelo juízo “a quo”; como constou do referido julgado: “O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC”. O mesmo fundamento pode ser utilizado para afastar a alegação de violação à Súmula nº 560 do STJ.

A impenhorabilidade dos bens previstos no art. 833, IV, do NCPC (“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”) está circunscrita à conta bancária do trabalhador executado, o que não é o caso dos autos, já que a penhora recaiu sobre a conta da empresa executada, a qual não se equipara a salário, e, por tal razão, não está acobertada pela impenhorabilidade.

(...)

Conquanto a execução deva ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, consoante o que prevê o art. 805 do NCPC, remanesce a obrigação de que a execução se dê em favor do credor.

Por fim, não há demonstração cabal no feito de que o bloqueio do montante de R\$ 14.451,76 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e setenta e seis centavos) seja suficiente para o encerramento das atividades da empresa agravante (fls. 155/156).

Quanto à alegação de que a indisponibilidade de bens depende de prévio esgotamento das diligências para buscas de outros bens para garantir a execução fiscal, consta do acórdão de origem que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não foi determinada na hipótese dos autos e que esta medida não se confunde com a penhora dos ativos financeiros.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que não houve comprovação do requisito de esgotamento de diligências para fins de deferimento da medida de indisponibilidade de bens.

Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece que: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

O Tribunal de origem manteve o bloqueio dos ativos financeiros por falta de comprovação de que a constrição acarretaria o encerramento das atividades da empresa executada, adotando a orientação consolidada nesta Corte Superior de que o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No mais, a argumentação acerca da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não deve prosperar, uma vez que se trata de inovação recursal. Ela não foi alegada no momento oportuno nas razões do recurso especial, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no Resp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

4. Agravo interno não provido. (Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.334.550/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.711.881 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0136097-7

Número de Origem:

1231746253 1233675854 1233999570 1238716510 1238716520 1238955351 1239287193 1239287205
1240241561 1242126522 1242338901 1245745055 1503601-68.2018.8.26.0014 15036016820188260014
21213419520198260000 4588/2018 45882018

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

THAIS SILVEIRA ARAUJO - SP397254

FELIPE PACHECO MORCELLI - SP400125

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

THAIS SILVEIRA ARAUJO - SP397254

FELIPE PACHECO MORCELLI - SP400125

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023